



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.658 - SP (2017/0012118-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CPW BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
KAREN ROSSI FLORINDO E OUTRO(S) - SP358187
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. REQUISITOS. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou não haver qualquer nulidade na CDA (fl. 947, e-STJ): "O fundamento correspondente à nulidade inicial da CDA também não procede (...) O prazo de resposta da CPW foi reaberto, o que garantia o desempenho da ampla defesa e do contraditório. Sem a relevância das razões da apelação, o depósito judicial do montante da fiança se bancária se torna natural". Rever a existência dos requisitos da CDA implica revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.

3. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos do Devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), requisitos não presentes, *in casu*, de acordo com a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012118-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.653.658 / SP**

Números Origem: 00022676120164030000 00044864620058260101 0500000137 2016025523
201603000022670 44864620058260101 500000137 575772

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CPW BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
KAREN ROSSI FLORINDO E OUTRO(S) - SP358187
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CPW BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
KAREN ROSSI FLORINDO E OUTRO(S) - SP358187
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012118-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.653.658 / SP**

Números Origem: 00022676120164030000 00044864620058260101 0500000137 2016025523
201603000022670 44864620058260101 500000137 575772

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CPW BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
KAREN ROSSI FLORINDO E OUTRO(S) - SP358187
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CPW BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
KAREN ROSSI FLORINDO E OUTRO(S) - SP358187
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.658 - SP (2017/0012118-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CPW BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
KAREN ROSSI FLORINDO E OUTRO(S) - SP358187
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1021-1026, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em suma (fl. 1034, e-STJ, grifei):

Em que pese o fato de os artigos 520 e 620 do CPC/73 não estarem expressamente escritos nos trechos acima, a fundamentação das decisões mencionadas trata exatamente das matérias neles previstas. Logo, não há como negar que o Tribunal a quo se manifestou sobre as matérias ventiladas no Recurso Especial.

Por fim, **cumprе ressaltar que nenhuma análise fática é necessária para concluir que a Carta de Fiança bancária é menos onerosa à parte Executada do que o depósito judicial. Tampouco a carta de fiança representa prejuízo de garantia em relação ao depósito judicial, ainda que se avenge a remotíssima possibilidade de insolvência do fiador, haja vista que não há nenhum elemento concreto que sugira que tal insolvência possa ocorrer (ou seja, não há plausibilidade deste fato que justifique a imposição de ônus à Agravante).** Caso se entenda contrariamente, ainda assim não se configuraria diferença processual entre a carta de fiança bancária e o depósito, isto porque, a instituição financeira depositária também se sujeita ao risco de insolvência (em hipótese tão remota quando a de falência do fiador da Agravante).

Nem argumente que o depósito judicial, por força de lei, pode ser parcialmente utilizado pelo ente federativo correspondente e que tal fato representa vantagem para o credor em termos de garantia. Isto porque, tal disposição legal advém do direito financeiro, não do direito tributário, muito menos da disciplina das garantias judiciais em execução fiscal.

Pelo contrário, a lei tributária de execução determina expressamente que o depósito judicial deve permanecer nos autos até o trânsito em julgado. A possibilidade de uso de proporção do valor depositado em nada se relaciona com a execução fiscal ou com a liquidez da garantia.

A possibilidade de uso do depósito é mera autorização de uso de recurso (recurso de terceiros, frise-se) que tenderia a ficar muito tempo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação. Ou seja, caso o depósito exista, pode ser utilizado, caso o depósito não exista, tal dispositivo financeiro não tem o condão de obrigar o contribuinte a depositar. Trata-se de mera disposição de direito financeiro, sem nenhuma relação com as garantias judiciais.

Assim, não há diferença processual tributária para a Agravada relativa ao depósito judicial ou à carta de fiança, porém esta diferença existe e é significativa para a Agravante, de modo que lhe impor o meio mais gravoso significa, não observar o princípio da menor onerosidade, em completa violação ao artigo 805 do Código de Processo Civil (Artigo 620 do CPC/73).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.658 - SP (2017/0012118-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.7.2017.

Para maior clareza, analiso novamente os fundamentos da lide.

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 949, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NOS EMBARGOS DOS DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEI 9.718/1998. RECEITAS RESTRITAS AO FATURAMENTO. RETIFICAÇÃO DE CDA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIANÇA BANCÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR AFIANÇADO. PLENA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Aponta a parte agravante, em Recurso Especial, violação dos arts. 620, 520 e 558 do CPC de 1973. Afirma (fl. 954, e-STJ): "(...) que o prosseguimento da execução e liquidação da carta de fiança oferecida lhe causará lesão grave e de difícil reparação".

A irresignação não merece prosperar.

A agravante afirma (fl. 1037, e-STJ):

Ora, é evidente a relevância da fundamentação apresentada pela Agravante, pois é inegável a nulidade da CDA que consubstancia a execução fiscal.

29. A perícia técnica realizada na origem concluiu que a CDA que origina o feito apresentava latente nulidade, em razão da ausência de fundamentação legal para os respectivos débitos. Isto porque, os débitos de COFINS estão sendo exigidos pela Agravada com fundamento na Lei nº 9.718/98, contudo a CDA trazia apenas a indicação da Lei Complementar nº 70/91.

30. Nem se diga que a retificação da CDA efetuada pela Agravada não afasta sua nulidade. A exigência da COFINS nos termos pretendidos já foi considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, o Laudo Pericial produzido nos autos originais corrobora os argumentos pela improcedência da exigência, uma vez que reconheceu que a Agravada incluiu na base de cálculo da COFINS parcelas a título de aluguel, juros e mútuo, que não compunham o faturamento da empresa à época dos fatos.

Sobre a validade da CDA, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou (fl. 947, e-STJ):

O fundamento correspondente à nulidade inicial da CDA também não procede (...) O prazo de resposta da CPW foi reaberto, o que garantia o desempenho da ampla defesa e do contraditório. Sem a relevância das razões da apelação, o depósito judicial do montante da fiança se bancária se torna natural.

A inexistência de fundamento relevante inviabiliza a concessão de efeito suspensivo à apelação. O crédito tributário detém plena exigibilidade, o que autoriza o depósito do valor afiançado.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ademais, o STJ, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.

Além disso, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos do Devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ao contrário do defendido pela recorrente, a carta de fiança oferecida em garantia, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco da execução fiscal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012118-5

AgInt no
REsp 1.653.658 / SP

Números Origem: 00022676120164030000 00044864620058260101 0500000137 2016025523
201603000022670 44864620058260101 500000137 575772

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CPW BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
KAREN ROSSI FLORINDO E OUTRO(S) - SP358187
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CPW BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
KAREN ROSSI FLORINDO E OUTRO(S) - SP358187
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.